

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica F-C Comissão de Legislação, Justiça F-C Comissão de Ordem Social F-C Comissão de Administração Púb F-C Comissão dos Direitos Humanos dos Direitos da Pessoa Idosa e dos D F-C Comissão de Saúde, Assistência F-C Comissão de Educação, Cultura, F-C Comissão de Meio Ambiente e A F-C Comissão de Proteção Animal F-C Comissão de Defesa dos Direitos F-C Comissão de Defesa dos Direitos	lica anceira e Orçamentária s, dos Direitos da Pessoa Deficiente ireitos da Criança e Adolescente Social e Promoção Humana Esporte e Lazer agropecuária s do Consumidor	;
F-C Comissão de Segurança Pública	. 1	
Ao Depart. Jurídico e aos Verdispõe sobre a podos direitos da mul municipal. Dos direitos da mulher e providências. Autor: Poder Executivo Anotações:	readores, em 05/06/2023 DLÍTICA MUNICIPAL LHER, O CONSELHO EITOS DA MULHER,	Quórum: (★) Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: Aprovado	Proposição: Aprovodo	Proposição:
Por 14 x 0 votos	Por 13 k O votos	Porvotos
em 15 / 08 / 2023	em <u>22 1 08 1, 2023</u>	em//
Ass.: Wax	Ass.: NOCIX 2	Ass.:



PROJETO DE LEI Nº 1.447 / 2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

- Art. 1º A política municipal dos direitos da mulher tem por objetivos:
- I promover o combate à discriminação e a promoção e defesa dos direitos das mulheres;
- II promover a igualdade de gênero, considerando a dimensão étnico-racial nas relações de trabalho;
- III desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação garantindo a igualdade de oportunidades e incentivando a participação das mulheres nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais, sociais e esportivas;
- IV promover a autonomia econômica e financeira das mulheres, considerando as dimensões étnico-raciais, geracionais, regionais e de deficiência;
- V promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres, em todas as fases do seu ciclo vital, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos, e a ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde integral no município, sem discriminação de qualquer espécie e resguardando-se as identidades e especificidades de gênero, raça/etnia, geração e orientação sexual;
- VI reduzir os índices de violência contra as mulheres por meio da consolidação da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres com plena efetivação da Lei Maria da Penha;
- VII promover e fortalecer a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão;
- VIII contribuir para a construção de uma cultura igualitária, democrática e não reprodutora de estereótipos de gênero, raça/etnia, orientação sexual e geração;





IX - instituir políticas, programas e ações de enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia e assegurar a incorporação da perspectiva de raça/etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, reconhecendo às mulheres, independente da raça, cor da pele e orientação sexual o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Seção I

Das Funções e Finalidades do Conselho

- **Art. 3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM é um órgão autônomo, permanente, paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas e ações voltadas para as mulheres no âmbito do Município de Pouso Alegre, vinculado administrativamente ao órgão responsável pela Assistência Social do Município.
- Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pouso Alegre/MG:
- I propor, deliberar e elaborar o Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II zelar pela efetiva implementação da política municipal de direitos da mulher;
- III acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas voltadas às mulheres;
- IV acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município sugerindo as modificações necessárias à consecução da política para garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais das mulheres;
- V propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de violência e a promoção e defesa dos direitos das mulheres;
- VI indicar as prioridades da política municipal dos direitos das mulheres;
- VII elaborar e aprovar o seu Regimento Interno que disciplinará sua organização e funcionamento;
- VIII convocar, junto ao representante da assistência social, a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher;
- IX inscrever e acompanhar os programas, serviços e projetos de movimentos sociais e/ou entidades governamentais e não governamentais relacionadas às mulheres;



X – informar ao Órgão Gestor sobre o registro de movimentos sociais e/ou entidades e organizações de atendimento ao público referido, bem como o cancelamento do registro dos serviços, programas e projetos ofertados pela instituição e/ou movimento social;

XI – apreciar trimestralmente os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, através da apresentação de balancetes financeiros pelo gestor do fundo;

XII- elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a provação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos definidos na Lei nº 13.019/2014;

XIII – manter canais de comunicação permanentes com outros movimentos que tenham por objetivo a defesa dos direitos das mulheres;

XIV – convocar a assembleia dos representantes das entidades não governamentais para a escolha de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representantes desse seguimento;

XV – solicitar ao Poder Executivo a indicação de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representante de Secretaria Municipal;

XVI – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

- Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será constituído por 10 (dez) Conselheiros titulares, nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo 5 (cinco) representantes governamentais, indicados pelo Poder Executivo e 5 (cinco) representantes não governamentais, escolhidos em Assembleia.
- § 1º Haverá ainda 5 (cinco) suplentes indicados pelo Poder Executivo e 5 (cinco) suplentes escolhidos em Assembleia específica para este fim.
- § 2º Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito, da seguinte forma:
- I 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria responsável pela Assistência Social;
- II 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de responsável pela Educação;
- III 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria responsável pela Saúde;
- IV 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da responsável pelo Esporte ou órgão equivalente;





- V 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria responsável pelo Lazer e Turismo;
- § 3º Os representantes dos movimentos sociais e/ou das entidades não governamentais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente por entidade, serão indicados pelo responsável legal da entidade eleita em fórum próprio, sendo coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- § 4º Em caso de empate, será considerada vencedora a entidade e/ou movimento social com maior tempo de atuação comprovada no município.
- § 5º As entidades não governamentais e os movimentos sociais, legalmente constituídos, deverão ter sede no Município e estarem cadastradas no CMDM, além de serem atuantes na promoção e defesa dos direitos e/ou no atendimento do público desta lei.
- § 6º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
- § 7º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para um mandato de igual período.
- § 8º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
- § 9º A eleição das entidades e/ou movimentos sociais não governamentais deverá ocorrer em até 40 (quarenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício.
- § 10. A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social deverá promover a capacitação dos novos conselheiros e suplentes em até 10 (dez) dias antes da posse, sendo obrigatória a presença de todos.

Secão III

Da composição da Mesa Diretora e da competência dos seus membros

- **Art. 6º** A Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, pelo período de um ano, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância obrigatória entre as entidades governamentais e não governamentais.
- § 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher substituirá o Presidente em suas ausências e/ou impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, pelo Secretário da Mesa Diretora.
- § 2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do público referido.

X - (0)



- Art. 7º Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.
- § 1º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.
- § 2º Fica expressamente proibida a manifestação político-partidária nas atividades do Conselho.

Seção IV

Da perda do mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

- **Art. 8º** Os movimentos sociais e/ou as entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
- I extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.
- Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I desvincular-se do órgão, entidade e/ou movimento social de origem de sua representação;
- II faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;
- V for condenado em sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- VI utilizar-se da função de Conselheiro para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

Seção V

Da renúncia, impedimento ou falta

Art. 10. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.







Art. 11. Os órgãos, entidades e/ou movimentos sociais representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, sem justificativa.

Seção VI

Das sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

- Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
- Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.
- Art. 14. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão públicas, precedidas de ampla divulgação.
- Art. 15. A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.
- **Parágrafo único**. A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho.
- **Art. 16**. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

- Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às mulheres no Município de Pouso Alegre.
- Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:
- I recursos advindos da dotação orçamentária do Município;
- II dotações provenientes das diferentes esferas de governo;
- III recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro; e
- IV outros recursos que lhe forem destinados.





- Art. 19. O Fundo Municipal ficará vinculado administrativamente à Secretaria que representa a Assistência Social, sendo o seu gestor financeiro o titular da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher fixar critérios de utilização, bem como elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos.
- § 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Mulher", com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação do balancete trimestral pelo gestor do fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- § 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- § 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
- I solicitar o Plano Anual de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;
- III assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo com deliberação deste Conselho.
- Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão destinados ao financiamento de projetos, governamentais e não governamentais que:
- I promovam os direitos, a emancipação e a inclusão social das mulheres;
- II realizem estudos para mapear e promover ações a fim de garantir o acesso das mulheres às políticas públicas sociais;
- III financiar projetos para geração de trabalho, emprego e renda para as mulheres;
- IV monitorar e avaliar o cumprimento, pelos setores públicos e privados da legislação pertinente ao público referido;
- V- propor e executar projetos de educação e sensibilização para a temática de prevenção à violência, discriminação e igualdade de direitos;
- VI financiar pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e inclusão das mulheres.





Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.403, de 17 de novembro de 2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de agosto de 2023.

Leandro Morais PRESIDENTE DA MESA

Oliveira 1° SECRETÁRIO



GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 25 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Da Política Municipal dos Direitos da Mulher

- Art. 1° A política municipal dos direitos da mulher tem por objetivos:
- I promover o combate à discriminação e a promoção e defesa dos direitos das mulheres;
- II promover a igualdade de gênero, considerando a dimensão étnico-racial nas relações de trabalho;
- III desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação garantindo a igualdade de oportunidades e incentivando a participação das mulheres nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais, sociais e esportivas;
- IV promover a autonomia econômica e financeira das mulheres, considerando as dimensões étnicoraciais, geracionais, regionais e de deficiência;
- V promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres, em todas as fases do seu ciclo vital, mediante a garantia de direitos legalmente constituídos, e a ampliação do acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde integral no município, sem discriminação de qualquer espécie e resguardando-se as identidades e especificidades de gênero, raca/etnia, geração e orientação sexual;
- VI reduzir os índices de violência contra as mulheres por meio da consolidação da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres com plena efetivação da Lei Maria da Penha;
- VII promover e fortalecer a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão;
- VIII contribuir para a construção de uma cultura igualitária, democrática e não reprodutora de estereótipos de gênero, raça/etnia, orientação sexual e geração;
- IX instituir políticas, programas e ações de enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia e assegurar a incorporação da perspectiva de raça/etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres.

b



GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, reconhecendo às mulheres, independente da raça, cor da pele e orientação sexual o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Seção I

Das Funções e Finalidades do Conselho

- Art. 3° O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher CMDM é um órgão autônomo, permanente, paritário, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas e ações voltadas para as mulheres no âmbito do Município de Pouso Alegre, vinculado administrativamente ao órgão responsável pela Assistência Social do Município.
- Art. 4° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Pouso Alegre/MG:
- I propor, deliberar e elaborar o Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II zelar pela efetiva implementação da política municipal de direitos da mulher;
- III acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas voltadas às mulheres;
- IV acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município sugerindo as modificações necessárias à consecução da política para garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais das mulheres;
- V propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de violência e a promoção e defesa dos direitos das mulheres:
- VI indicar as prioridades da política municipal dos direitos das mulheres;
- VII elaborar e aprovar o seu Regimento Interno que disciplinará sua organização e funcionamento;
- VIII convocar, junto ao representante da assistência social, a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher:
- IX inscrever e acompanhar os programas, serviços e projetos de movimentos sociais e/ou entidades governamentais e não governamentais relacionadas às mulheres;
- X informar ao Órgão Gestor sobre o registro de movimentos sociais e/ou entidades e organizações de atendimento ao público referido, bem como o cancelamento do registro dos serviços, programas e projetos ofertados pela instituição e/ou movimento social;
- XI apreciar trimestralmente os relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, através da apresentação de balancetes financeiros pelo gestor do fundo; XII- elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a provação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos definidos na lei nº 13.019/2014;



GABINETE DO PREFEITO

XIII – manter canais de comunicação permanentes com outros movimentos que tenham por objetivo a defesa dos direitos das mulheres;

XIV – convocar a assembleia dos representantes das entidades não governamentais para a escolha de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representantes desse seguimento;

XV – solicitar ao Poder Executivo a indicação de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representante de Secretaria Municipal.

XVI – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Seção II

Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

- Art. 5° O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será constituído por 10 (dez) Conselheiros titulares, nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo 5 (cinco) representantes governamentais, indicados pelo Poder Executivo e 5 (cinco) representantes não governamentais, escolhidos em Assembleia.
- § 1º Haverá ainda 5 (cinco) suplentes indicados pelo Poder Executivo e 5 (cinco) suplentes escolhidos em Assembleia específica para este fim.
- § 2º Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito, da seguinte forma:
 - a) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria responsável pela Assistência Social;
 - b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria de responsável pela Educação;
 - c) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria responsável pela Saúde;
 - d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da responsável pelo Esporte ou órgão equivalente;
 - e) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Secretaria responsável pelo Lazer e Turismo;
- § 3º Os representantes dos movimentos sociais e/ou das entidades não governamentais, sendo 01 titular e 01 suplente por entidade, serão indicados pelo responsável legal da entidade eleita em fórum próprio, sendo coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- § 4º Em caso de empate, será considerada vencedora a entidade e/ou movimento social com maior tempo de atuação comprovada no município.
- § 5º As entidades não governamentais e os movimentos sociais, legalmente constituídos, deverão ter sede no Município e estarem cadastradas no CMDM, além de serem atuantes na promoção e defesa dos direitos e/ou no atendimento do público desta lei.
- § 6°. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
- § 7º. Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para um mandato de igual período.
- § 8º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

1



GABINETE DO PREFEITO



- § 9°. A eleição das entidades e/ou movimentos sociais não governamentais deverá ocorrer em até 40 (quarenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício.
- § 10. A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social deverá promover a capacitação dos novos conselheiros e suplentes em até 10 (dez) dias antes da posse, sendo obrigatória a presença de todos.

Seção III

Da composição da mesa Diretora e da competência dos seus membros

- Art. 6º A mesa diretora composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, pelo período de um ano, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância obrigatória entre as entidades governamentais e não governamentais.
- § 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher substituirá o Presidente em suas ausências e/ou impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, pelo Secretário da Mesa Diretora.
- § 2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do público referido.
- Art. 7º Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.
- § 1º. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.
- § 2º. Fica expressamente proibida a manifestação político-partidária nas atividades do Conselho.

Seção IV

Da perda do mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

- Art. 8º Os movimentos sociais e/ou as entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
- I extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 9º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão, entidade e/ou movimento social de origem de sua representação;

4



GABINETE DO PREFEITO



- II faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;
- V for condenado em sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- VI utilizar-se da função de Conselheiro para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

Seção V

Da renúncia, impedimento ou falta

Art. 10 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11 Os órgãos, entidades e/ou movimentos sociais representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada, sem justificativa.

Seção VI

Das seções do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14 As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 15 A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho.

Art. 16 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

4



GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

- Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às mulheres no Município de Pouso Alegre.
- Art. 18. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:
- I recursos advindos da dotação orçamentária do Município;
- II dotações provenientes das diferentes esferas de governo;
- III recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e
- IV outros recursos que lhe forem destinados.
- Art. 19 O Fundo Municipal ficará vinculado administrativamente à Secretaria que representa a Assistência Social, sendo o seu gestor financeiro o titular da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher fixar critérios de utilização, bem como elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos.
- §1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Mulher", com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação do balancete trimestral pelo gestor do fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.
- §2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- §3º. Caberá ao gestor financeiro do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:
- I solicitar o Plano Anual de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- II submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;
- III assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo com deliberação deste Conselho.
- Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão destinados ao financiamento de projetos, governamentais e não governamentais que:
- I promovam os direitos, a emancipação e a inclusão social das mulheres;
- II realizem estudos para mapear e promover ações a fim de garantir o acesso das mulheres às políticas públicas sociais;







III – financiar projetos para geração de trabalho, emprego e renda para as mulheres;

 IV – monitorar e avaliar o cumprimento, pelos setores públicos e privados da legislação pertinente ao público referido;

V- propor e executar projetos de educação e sensibilização para a temática de prevenção à violência, discriminação e igualdade de direitos;

VI – financiar pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e inclusão das mulheres.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 4.403, de 17 de novembro de 2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 25 de maio de 2023.

JOSÉ DIMAS DA SIEVA FONSECA

Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências".

Esta propositura tem por objetivo alterar 'in totum' a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, instituir a Política Municipal dos Direitos da Mulher e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, de forma a garantir ao público referido a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos e garantias fundamentais e o combate à violência e discriminação e às demais formas de intolerância de gênero, raça, etnia e orientação sexual.

Em âmbito federal existe o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM (Lei Federal nº 7.353 de 29 de agosto de 1985) que tem por finalidade a promoção em âmbito nacional de políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

A presente proposta, em âmbito municipal, é garantir a representatividade e a participação do público composto por mulheres na efetividade das políticas públicas e garantia dos direitos fundamentais.

O Fundo Municipal de Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos proporcionará suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos do público referido, justificando assim, sua criação.

A Lei Municipal nº 4.403/15, cuja revogação é pretendida, refere-se ao antigo Conselho Municipal dos Direito da Mulher; que merece ser revogada por uma mudança paradigmática nos propósitos deste Projeto de Lei.

Assim, pelos motivos acima aduzidos, submete-se essa proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA

Prefeito Municipal



NOTA TÉCNICA DO PROJETO DE LEI Nº 1.447/2023

Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Mulheres, institui o Conselho Municipal, cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende ao disposto na Instrução Normativa GAB N° 001/2021 que estabelece instruções às Secretarias acerca do encaminhamento de informações necessárias na elaboração de Projetos de Lei e encontra respaldo no art. 45 c/c art. 69 da LOM — Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sendo competência do Município a instituição da Política, do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres em seu âmbito.

A priori, a aprovação do referido Projeto de Lei não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento do Município, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Importante destacar que, o Projeto de Lei que ora apresentamos atende a Lei Federal n° 7.353, de 29 de agosto de 1985 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM e ao Decreto n° 6.412, de 25 de março de 2008, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres - CNDM.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Atualmente, há no município Lei Municipal que apenas cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no entanto não institui a Política Municipal dos Direitos da Mulher, tampouco cria o Fundo Municipal respectivo, estes considerados importantes marcos legais na efetivação dos Direitos das Mulheres. De forma a criar uma única Lei para a garantia e proteção dos Direitos das Mulheres, pretende-se a revogação da Lei Municipal n° 4.403/15 (Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher).

Assim, o Projeto de Lei que ora apresentamos institui a Política Municipal dos Direitos das Mulheres, cria o Conselho, bem como o Fundo Municipal respectivo, de forma a garantir a representatividade e participação efetiva deste público na defesa de direitos e promoção de Políticas Públicas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política, o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres é resultado de um esforço e trabalho contínuo da Secretaria de Políticas Sociais e da Central de Conselhos, respectivamente, órgãos gerenciador, executor e auxiliar da política municipal de direitos, cuja finalidade é organizar e estruturar a política, estabelecer competências e responsabilidades, instituir o Conselho e criar o Fundo, de forma a tornar efetivo o amparo, a proteção, o combate à discriminação e a promoção de direitos das mulheres.

Marcela Reis Severino do Nascimento Secretária Municipal de Políticas Sociais Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Cérta

Pouso Alegre, 06 de junho de 2023

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.447/2023</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei em análise, visa em seus *artigos primeiro e segundo* as Disposições Gerais Da Política Municipal dos Direitos da Mulher.

Os *artigos terceiro e quarto* dispõem Do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Das Funções e Finalidades do Conselho.

Os artigos quinto dispõe acerca Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Os *artigos sexto e sétimo* dispõem acerca Da Composição da Mesa Diretora e da Competência dos Seus Membros.



Os *artigos oitavo e nono* dispõem Da Perda Do Mandato De Membro Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Mulher.

Os artigos décimo e décimo primeiro dispõem Da Renúncia, Impedimento Ou Falta.

Os artigos décimo segundo ao vigésimo dispõem Das seções do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

O *artigo vigésimo primeiro* aduz que revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 4.403, de 17 de novembro de 2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da
- República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linda já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimulo a participação popular na administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76 e 227, dispõem que:

Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade. (...)

§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo: (...)
VIII - a participação nos conselhos municipais.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17º ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências".

Esta propositura tem por objetivo alterar "in totum" a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, instituir a Política Municipal dos Direitos da Mulher e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, de forma a garantir ao público referido a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos e garantias fundamentais e o combate à violência e discriminação e às demais formas de intolerância de gênero, raça, etnia e orientação sexual.

Em âmbito federal existe o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM (Lei Federal nº 7.353 de 29 de agosto de 1985) que tem por finalidade a promoção em ambito nacional de políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-

lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

A presente proposta, em âmbito municipal, é garantir a representatividade e a participação do público composto por mulheres na efetividade das políticas públicas e garantia dos direitos fundamentais.

O Fundo Municipal de Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos proporcionará suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, programas, projetos e ações de defesa dos direitos do público referido, justificando assim, sua criação.

A Lei Municipal nº 4.403/15, cuja revogação é pretendida, refere-se ao antigo Conselho Municipal dos Direito da Mulher, que merece ser revogada por uma mudança paradigmática nos propósitos deste Projeto de Lei.

Assim, pelos motivos acima aduzidos, submete-se essa proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do <u>Projeto de Lei nº 1.447/2023</u>, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Morges Pereiro

OAB/MG nº 114.586





PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.447/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.447/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, do Chefe do Executivo está conforme previsão no artigo 61, paragrafo 1°, inciso II, alínea b:

Art. 61, À iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. \$ 1°- São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: 1- fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; HH — disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No que diz sobre a competência, o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estímulo a participação popular na administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76, dispõem que:

Árt. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade,





impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivaçãoe publicidade. (6..) \$2° 4 participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Por esta Comissão foi analisada a documentação necessária para aprovação do Projeto e verificou-se que de acordo com a legislação.

O Projeto de Lei 1.447/2023, tem por objetivo alterar "in totum' a composição, a competência e O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, instituir a Política Municipal dos Direitos da Mulher, de forma a garantir ao público referido a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos e garantias fundamentais e o combate à violência e discriminação e às demais formas de intolerância de gênero, raça, etnia e orientação sexual.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.447/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de junho de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:495645 AMARAL:49564579600

Otate: 2023.06.12 14:43:09

-03'00'

Oliveira

BRUNO DIAS Assinado de forma digital por BRUNO DIAS FERREIRA:04 ERREIRA:04954779669 Diados; 2023.06.13 954779669

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR TAVARES:09 PRADO TAVARES:09542853602 Dados: 2023.06.27 Dados: 2023.06.27

Bruno Dias

Presidente

Igor Tavares Secretário



ANCEIRA E

DO CHEFE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1447/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVICÊNCIAS."

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

A comissão de Administração Financeira e Orçamentária, verificou que o projeto 1447/2023 tem por necessidade a criação do Fundo Municipal de Direitos da Mulher, sendo um instrumento de repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às mulheres no Município de Pouso Alegre.

O Fundo Municipal ficará vinculado admirativamente à Secretaria que representa a Assistência Social, sendo o seu gestos financeiro o titular da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, cabendo o Conselho Municipal de Direitos da Mulher fixar critérios de utilização, bem como elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos.

Os recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Mulher serão destinados ao financiamento de projetos governamentais ou não governamentais.

O presente Projeto tem por justificativa, alterar a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, de forma de garantir ao público referido a efetivação de igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos e garantias fundamentais e o combate à violência e discriminação e às demais formas de intolerância de gênero, raça, etnia e orientação sexual.



A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.447/2023.

Pouso Alegre, 16 de junho de 2023.

	ELY CARLOS DE MORAIS:05284269 CARLOS OF MORAIS:05284269 CARLOS OF MORAIS:0528426867
do de forma I por IGOR	Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR TAVARES:09 PRADO TAVARES:09542853602 Dados: 2023.06.27 14:30:57-0300'

ANTONIO DIONICIO por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615

Presidente

Secretário



RE SPALUE DE DE SPAN D

Pouso Alegre, 12 de junho de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1447, DE 25 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1447/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal; II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo; VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que a propositura visa dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público consistente na *instituição de uma política municipal voltada para a proteção e promoção dos direitos da mulher*, possibilitando, dessa forma, a reconstrução da dinâmica social, de modo a atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Há expressa indicação da dotação orçamentária e o impacto total causado pelo novas despesas criadas pela proposta legislativa, cumprindo-se os deveres previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1447/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR TAVARES:09 PRADO TAVARES:09542853602 Dados: 2023.06.22 13:07:11-03:00'

Igor Tavares Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615 Dados: 2023.08.01 15:09:50 -03:00'

Vereador Dionício do Pantano Presidente ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680 Dados: 2023.06.20 17:13:43 -03'00'

Vereador Odair Quincote Secretário



EGRE SE PLE SE

Pouso Alegre, 15 de julho de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "Projeto de lei no 1.447/2023 Que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cria o fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Mulheres cabe especificamente, nos termos do artigo 71-E, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher após análise e discussão do <u>Projeto de lei 1447/2023</u> que tem por objetivo alterar a composição, competência e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, além de instituir a Política Municipal dos Direitos da Mulher e criar o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, de forma a garantir ao público referido a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos e garantias fundamentais e o combate à violência e discriminação e às demais formas de intolerância de gênero, raça, etnia e orientação sexual.

A comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ainda verificou que o projeto em análise cria o Fundo Municipal de Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e





aplicação de recursos proporcionará suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas pública e dá outros provimentos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.447/2023

4779669

BRUNO DIAS Assinado de forma digital por BRUNO DIAS FERREIRA:0495 FERREIRA9954779669
Dados; 2023.07.18 16:44:12 -03'00'

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma

6660

digital por MIGUEL **PEREIRA**

SIMIAO PEREIRA JUNIOR:0796925 JUNIOR:07969256660 Dados: 2023.08.15

15:12:11 -03'00'

Vereador Bruno Dias

Relator

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607 02607 15:27:15 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Elizelto Guido Secretário